

Responsabilidade por créditos trabalhistas em casos de falência e recuperação de empresas.

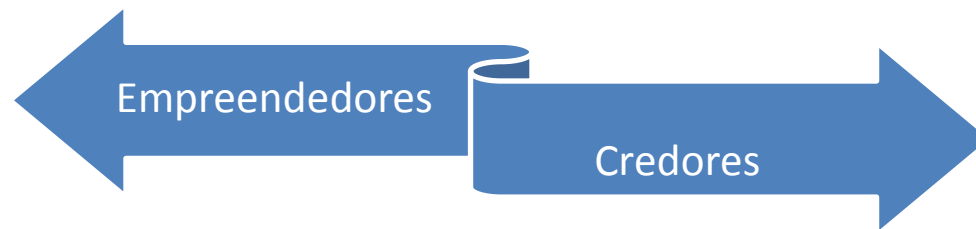
Professor Jean Carlos Fernandes.

Pós-doutor (Universidade de Coimbra), doutor (Puc Minas) e mestre (UFMG) em direito comercial. Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial da Faculdade de Direito Milton Campos. Professor Adjunto de Direito Empresarial da Puc Minas.

1. Introdução: função socioeconômica do direito comercial

- O direito empresarial como instrumento primordial para a evolução da economia, de um instrumento para o desenvolvimento econômico-social da nação.
- Metodologia do direito (comercial) empresarial: estudo histórico-comparativo; estudo exegético das normas positivas; estudo sistemático dos princípios; estudo técnico-econômico.

- **Vetores econômicos do direito empresarial:** diminuição dos riscos impostos aos empreendedores; diminuição dos riscos impostos aos credores



- É inaceitável que os riscos da atividade empresarial sejam transferidos do empresário aos credores

- **Diminuição dos riscos impostos aos empreendedores:** incentivo à assunção dos riscos inerentes aos desenvolvimento da atividade empresarial.
- **Diminuição dos riscos impostos aos credores:** manutenção de taxas razoáveis de juros nas operações de concessão de crédito.

- **Em conclusão:** é função do direito empresarial estimular o empreendedorismo.

Estimula ou desestimula?

Exemplos de desestímulo: excesso de burocracia no processo de constituição de empresas; desequilíbrio dos riscos impostos aos empresários individuais; desvirtuamento da desconsideração da personalidade jurídica; excesso na responsabilidade tributária dos administradores; insegurança jurídica na revisão dos contratos empresariais.

2. Os princípios da preservação da empresa e do bom funcionamento do mercado

2.1 A delimitação do princípio da preservação da empresa: premissas desafiadoras

- **Primeira premissa:** a recuperação da empresa viável em crise e o princípio da preservação da empresa.
- **Segunda premissa:** falência célere e eficiente no pagamento de credores e na preservação produtiva dos bens do devedor insolvente.
- **Terceira premissa:** a conciliação dos múltiplos interesses no sistema de insolvência empresarial, respeitando-se as garantias creditícias.

2.2 O princípio da preservação do bom funcionamento do mercado

- O Regulamento (CE) 1346/2000: estabelece normas comuns relativamente ao tribunal competente para a abertura do processo de insolvência, ao direito aplicável e ao reconhecimento das decisões em caso de insolvência. Prioriza o “**bom funcionamento do mercado.**”
- **Decreto-Lei 53/2004 – Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas Portugêses:** Definiu que o objetivo de qualquer processo de insolvência é a satisfação, pela forma mais eficiente possível, dos direitos dos credores. Sendo a garantia comum dos créditos o património do devedor, é aos credores que cumpre decidir quanto à melhor efetivação dessa garantia, e é por essa via que, seguramente, melhor se satisfaz o interesse público da “preservação do bom funcionamento do mercado”.

- **Altera o artigo 1º do DL 53/2004, sobre a finalidade do processo de insolvência:**

“O processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.” (NR – Lei 16, de 20 de abril de 2012)

- **Em conclusão:**

- O princípio da preservação a empresa compatibiliza interesses contrapostos: do devedores, dos credores e da sociedade.
- Supera o objetivo de **LIQUIDAR** para **REPARTIR** e busca **CONSERVAR** para **SALVAR** (com melhores resultados para todos)
- A empresa comporta recuperação se existe uma solução de mercado para sanar a crise instaurada, em atendimento ao interesse público da preservação do bom funcionamento do mercado.

3. A empresa em crise no direito brasileiro: regramento dogmático (Lei 11.101/05)

- Os destinatários do regime de insolvência empresarial brasileiro: empresário individual, sociedades empresárias e Eireli
- A recuperação judicial ordinária
- A recuperação judicial simplificada para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) (art. 70 a 72, Lei 11.101/05 – LC 123/2006 e 147/2014)
- A recuperação extrajudicial
- A falência

- **A Lei 11.101, de 2005 e suas diretrizes:**
 - Preservação da empresa
 - Separação dos conceitos de empresa e de empresário
 - Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis
 - Participação ativa dos credores
 - Celeridade e eficiência dos processos judiciais
 - Maximização do valor dos ativos do falido
 - Segurança jurídica às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial
 - Retirada dos mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis
 - Proteção aos trabalhadores
 - Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte
 - Redução do custo do crédito no Brasil

4. A responsabilidade por créditos trabalhistas em casos de recuperação de empresas e falência

4.1 Em casos de recuperação de empresas

- O Juízo de atração parcial ou juízo relativamente e *pro tempore* universal da recuperação

STJ, CC 61.272-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25/06/2007 p. 213: “2. LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei nº 11.101, de 2005). A Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho; competência constitucional (CF, art. 114, incs. I a VIII) e competência legal (CF, art. 114, inc. IX) da Justiça do Trabalho. Conflito conhecido e provido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.”

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. **(CC n. 90.504/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.07.2008)**

- **Natureza contratual do instituto recuperacional:** autonomia privada, com maior prevalência de deveres anexos de conduta decorrentes da boa-fé objetiva.
- **Créditos submetidos:** “todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial, ainda que não vencidos (LRF, art. 49), exceto:
 - Detentores de capital (art. 49, §2º, §3º, §4º e §5º)
 - Estado (art. 6, §7º - suspensão indireta – Resp. 1.166.600-RJ: “2. *Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo.*”)
 - Créditos posteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (crédito trabalhistas – TJSP, AI 0224832-36.2011.8.26.0000)
 - Obrigações a título gratuito e despesas dos credores - art. 5º

- **O tratamento dos credores trabalhistas na recuperação judicial**

- ADI 3934-2-DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (“*mínimo socialmente aceitável*” de proteção para os trabalhadores no caso de insolvência do empregador – Convenção OIT 173)
- Classe própria
- Forma diferenciada de voto e de participação na AGC
- Prazo para quitação de seus créditos (art. 54, parágrafo único – pronto-pago; fundos de insolvência Diretiva 2008/94/CE – FOGASA – Espanha; FGS – Portugal; TJSP-AI 659.267.4/3-00 autorizou a venda antecipada de bens da recuperanda para pagamento de créditos trabalhistas)
- Parcelas previdenciárias na recuperação judicial (importância descontada pelo empresário de empregados ainda não recolhida – Lei 8.212/91, art. 51, parágrafo único).

- **Sucessão da responsabilidade ao adquirente do patrimônio do devedor em recuperação judicial**

- **A suposta antinomia entre o artigo 60, parágrafo único da Lei 11.101/05 e artigos 10 e 448 da CLT**

Art. 60, parágrafo único: O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

- A posição do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do artigo 60, parágrafo único.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I – Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II – **Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas.** III – Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV – Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V – Ação direta julgada improcedente. (STF, ADI 3.934-2 – DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/05/2009)

- Colhe-se do voto do Ministro Ricardo Lewandowski:

“No caso, o papel do legislador infraconstitucional resumiu-se a escolher dentre os distintos valores e **princípios constitucionais, igualmente aplicáveis à espécie**, aqueles que entendeu mais idôneos para disciplinar a recuperação judicial e a falência das empresas, de maneira a assegurar-lhes a maior expansão possível, tendo em conta o contexto fático e jurídico com o qual se defrontou.

Assim, o exame da alegada inconstitucionalidade material dos dispositivos legais que estabelecem a inoccorrência de sucessão das dívidas trabalhistas, na hipótese da alienação judicial de empresas, passa necessariamente pelo exame da **adequação** da escolha feita pelo legislador ordinário no tocante aos valores e **princípios constitucionais aos quais pretendeu prestar eficácia.**”

➤ A posição da Justiça do Trabalho

RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA ARREMATANTE. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.394/2005, considerou constitucional o artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, o qual exime o arrematante da empresa em recuperação judicial de sucedê-la nas suas obrigações, inclusive as de natureza tributária e as decorrentes da legislação do trabalho. Na esteira da decisão do STF, esta Corte Superior vem sedimentando entendimento de que não há sucessão trabalhista para o adquirente de ativos de empresa em recuperação judicial. Precedentes. Desse modo, a GOL LINHAS AÉREAS, ao adquirir a unidade produtiva da antiga Varig S/A, a qual se encontrava em recuperação judicial, não a sucedeu em relação aos créditos trabalhistas devidos à reclamante, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **(TST, 2ª Turma , RR - 77200-40.2007.5.01.0049, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, d.j. 28/03/2011, p. DEJT 08/04/2011).**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DO STF. Julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, na qual foi arguida a inconstitucionalidade dos arts. 60, 83, I e IV, e 141 da Lei nº 11.101/2005, fica afastada a responsabilidade do arrematante da unidade produtiva, que não responde, na condição de sucessor, pelas obrigações oriundas da legislação do trabalho, devendo a execução do crédito ser promovida no juízo da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/05. **(TRT 1ª Região, 3ª Turma, 0075200-57.2008.5.01.0041 - DOERJ 04-06-2012, Rel. Des. Rildo Brito).**

➤ **Questão controversa: existe vinculação entre a sucessão da responsabilidade e o atendimento do previsto no artigo 54 da Lei 11.101/05?**

- Proibição de *venire contra factum proprium* (não pode o requerente se beneficiar do instituto legal sem o respeito das suas imposições legais)
- Com o objetivo de fraudar a sucessão
- Aplicação do disposto no art. 1.145 do Código Civil, na hipótese de não atendimento da regra do art. 54 da LRF

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE EMPRESA EFETUADA ENTRE PARTICULARES. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE. A decisão do Regional não merece ajustes, porquanto ficou consignado no acórdão que a agravante adquiriu uma empresa, por meio de negociação particular, **sem observância aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 142 da Lei nº 11.101/2005**. Assim, correta a decisão do Regional quanto à manutenção da responsabilidade da agravante pelos débitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho por ela assumido, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR - 95000-89.2006.5.15.0061, d. j. 21/09/2011, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 23/09/2011).

- **Suspensão das ações e execuções:** ações que possam afetar a manutenção dos negócios do devedor
 - Enunciado 42 da 1ª Jornada de Direito Comercial: “O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.”

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2006, ART. 6º, § 4º. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE 180 DIAS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROVA DO RETARDAMENTO. AUSÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. I. O deferimento da recuperação judicial carrega ao Juízo que a defere a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. II. **A extrapolação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 não causa o automático prosseguimento das ações e das execuções contra a empresa recuperanda, senão quando comprovado que sua desídia causou o retardamento da homologação do plano de recuperação.** III. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 113.001-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. (*omissis*) 4. Não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 3ª Vara de Matão/SP. **(CC n. 68.173/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, DJU de 04.12.2008)**

- Efeitos sobre os coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05) . O alcance da expressão sócio solidário contida no *caput* do art. 6º)

SÚMULA TRT1 Nº 12 - IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA PELO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele.

SÚMULA TRT1 Nº 20 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM FACE DOS DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. A falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários.

SÚMULA TRT1 Nº 46 - GRUPO ECONÔMICO. Responsabilidade solidária. Reconhecimento na fase de execução. Possibilidade. Comprovada a existência de grupo econômico entre as executadas, a responsabilidade solidária pode ser declarada na fase de execução.

EMPREGADORA DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR SOLIDÁRIO. POSSIBILIDADE. Consoante o disposto no art. 275 do Código Civil Brasileiro, o credor pode exigir de um ou de alguns dos devedores solidários, parcial ou totalmente, o cumprimento da obrigação comum. Portanto, ainda que deferida a recuperação judicial de um dos devedores solidários, os coobrigados poderão ser executados pela dívida comum, tendo em vista que não fazem parte integrante do processo de recuperação em questão. Não há falar, pois, na necessária habilitação do crédito comum perante o MM. Juízo da recuperação judicial, tampouco na suspensão da execução. (TRT 1ª Região, 1ª Turma, 0003350-28.2010.5.01.0281 - DOERJ 21-08-2014, Rel. Des. Jose Nascimento Araujo Netto)

FALÊNCIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA PELO CRÉDITO DO RECLAMANTE. A nova Lei de Falências (art. 49, §1º da Lei nº 11.101/05) dispõe que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados e fiadores. Deferida a recuperação judicial ou decretada a falência do devedor, os responsáveis subsidiários podem ser acionados ou executados, porque estranhos à falência ou à recuperação judicial. **(TRT 3ª Região, 9ª Turma, AP 01084-2008-020-03-00-2 – Pub. 04/08/2010 – Rel. Des. Ricardo Antônio Mohallem)**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES CONFLITANTES. OBJETO COMUM. ARREMATACÃO INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ANTERIORMENTE ARREMATADO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA INICIADA APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. BENS PERTENCENTES A SOCIEDADE EMPRESARIAL INTEGRANTE DO GRUPO RECUPERANDO NÃO ARROLADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Tramitando em Juízos diversas demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC. Precedentes. **2. Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária.** Precedentes. 3. Havendo duas arrematações sobre o mesmo bem imóvel, a carta de arrematação que primeiro for registrada definirá qual será o Juízo competente para decidir eventuais demandas possessórias. Precedentes. 4. Conflito conhecido para fixar a competência do Juízo laboral suscitante. (STJ, CC 128468 / SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas)

4.2 Em casos de falência

- **Princípios da universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar.**
- **Princípio do *par conditio creditorum*** (igualdade dos credores) ou princípio de distribuição das perdas em igual medida (Salvatore Satta)

“Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à **universalidade do concurso** e à **igualdade de tratamento dos credores**, observado o disposto no art. 75 desta Lei.”

- **Suspensão das execuções trabalhistas** e prosseguimento das ações que demandarem quantia ilíquida, falcultando-se o requerimento de reserva de rateio.
- **Efeitos da falência sobre o depósito recursal e na arrematação trabalhista**

Art. 108. (...) § 3º O produto dos bens penhorados **ou por outra forma apreendidos entrará para a massa**, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA. É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência. **(AgR-CC n. 87.194/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 04.10.2007)**

- **Sucessão da responsabilidade ao adquirente do patrimônio do falido**

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

(...)

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DE EMPRESA EFETUADA ENTRE PARTICULARES. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE. A decisão do Regional não merece ajustes, porquanto ficou consignado no acórdão que a agravante adquiriu uma empresa, por meio de negociação particular, **sem observância aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 142 da Lei nº 11.101/2005**. Assim, correta a decisão do Regional quanto à manutenção da responsabilidade da agravante pelos débitos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho por ela assumido, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST, 8ª Turma, AIRR - 95000-89.2006.5.15.0061, d. j. 21/09/2011, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 23/09/2011).

- **Obrigações da massa falida e coobrigados solventes – responsabilidade solidária e subsidiária**

Lei 11.101/05

Art. 127. O credor de coobrigados solidários cujas falências sejam decretadas tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Lei 6.019/79

Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.

SÚMULA TRT1 Nº 12 - IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA PELO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO IMEDIATA DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele.

- **A hipótese do artigo 81 da Lei 11.101.05**

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

- **Grupo econômico. Redirecionamento da execução**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA COMO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EM REGIME FALIMENTAR. ATOS DE CONSTRIÇÃO. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PATRIMÔNIO INTEGRANTE DA MASSA FALIDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. **O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, com vista a declarar competente o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida.** 2. Precedentes da Segunda Seção do STJ: EDcl no CC n. 65.405-RJ, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), DJe de 6/4/2009; CC n. 103.437-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 30/9/2009; CC n. 103.711-RJ, relator p/ o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24/9/2009. 3. Conflito de competência não conhecido. **(STJ, CC 100.605-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 26.05.2010)**

- **Redirecionamento da execução aos sócios. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida na Justiça Especializada**

AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO NA LEI 11.101/05:

“Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.”

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (Lei 13.105/15 – Novo CPC): artigos 133 a 137

“Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.”

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - RECURSO NÃO PROVIDO. I. **Não configura conflito de competência a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. II. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 121.636/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. INCLUSÃO DE BEM DE SÓCIO NA EXECUÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. Se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes. **2. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência. (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).** 3. Qualquer questionamento a respeito de atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões provenientes da Justiça laboral deve ser feito perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis. 4. Agravo regimental improvido. **(STJ, AgRg no CC 129780, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.10.2013).**

Obrigado!

Contatos

jeancarlos@jeancarlosfernandes.com.br

www.jeancarlosfernandes.com.br